



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.722924/2016-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.159 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente SARAIVA E SICILIANO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/12/2014, 04/02/2014

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário na ocasião do lançamento, cabe a exigência da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Processo julgado em 23/09/2021, no período da tarde.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-75.899, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 22/12/2014, 04/02/2014

CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS NA IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. APELAÇÃO COM EFEITO DEVOLUTIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL.

A recepção de apelação no efeito devolutivo, de decisão de mérito em Mandado de Segurança contrária ao contribuinte, torna os créditos tributários exigíveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de São Paulo e retratado no acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Auto de Infração originalmente lavrado para lançamento dos créditos tributários relativos ao PIS, COFINS, juros, multa de ofício de 75% e multa administrativa de 1%. Tais créditos são relativos às declarações de importação DI nº 14/2455656-4 de 22/12/2014, DI nº 14/2455992-0 de 22/12/2014, DI nº 15/0225009-0 de 04/02/2015 e DI nº 15/0225032-4 de 04/02/2015.

Através das referidas importações a impugnante apresentou a despacho a mercadoria descrita como “e-readers” (leitores de livros digitais).

Através do Mandado de Segurança nº 0009416-55.2014.403.6119 da 5ª Vara Federal de Guarulhos, previamente ao registro das importações, a impugnante pleiteou o reconhecimento da alíquota zero do PIS e COFINS nos termos do art. 8º, §12, inciso XII da Lei nº 10.865/2004.

A liminar foi deferida em 16/12/2014, fl. 44, determinando que as mercadorias fossem desembaraçadas com a aplicação da alíquota zero das contribuições PIS e COFINS.

Posteriormente, no mérito da ação, foi denegada a segurança.

Dessa forma, a fiscalização lavrou o presente processo para lançar os créditos de PIS e COFINS anteriormente suspensos bem como os juros e a multa de ofício de 75%.

Intimada do Auto de Infração em 28/04/2016 (fl. 87), a interessada apresentou impugnação e documentos em 25/05/2016 (fl. 92), juntados às folhas 93 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que impetrou o Mandado de Segurança nº 0009416-55.2014.403.6119 da 5ª Vara Federal de Guarulhos visando prevenir o ato coator de exigência do PIS e COFINS na importação do produto “e-readers”, com o consequente reconhecimento da alíquota zero, nos termos do art. 8º, §12, inciso XII da Lei nº 10.865/2004. Alega que obteve decisão liminar favorável.

2. Defende a tese de que os produtos importados fazem jus à alíquota zero pois são equiparados a livros, seja do ponto de vista da similaridade seja como suporte para leitura. Defende interpretação jurídica pela qual os “e-readers”, deveriam ser equiparados a livros visto que sua finalidade última é permitir a liberdade de expressão.

Afirma que, assim como o papel, o e-reader é um suporte físico moderno para a leitura de livros, jornais e periódicos.

3. Defende a aplicação da Teoria da Mutação Constitucional ao caso concreto. Afirma que a Constituição Federal deve ser interpretada levando-se em consideração a natural evolução tecnológica e social. Afirma que, como consequência lógica, deveria ser estendida a imunidade constitucional de incentivo à cultura, dos livros e seus suportes, aos equipamentos importados. Pleiteia uma interpretação teleológica e histórico-cultural da CF. Alega que é a finalidade e não a forma de utilização que determina a identidade

do produto importado. Alega que o fato do equipamento poder carregar imagens não o desvirtua de sua característica de livro.

4. Cita jurisprudência judicial federal sobre o tema nas subseções judiciárias de São Paulo.

5. Cita jurisprudência judicial nos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal.

6. Alega a inaplicabilidade da multa de ofício de 75%. Alega que só seria cabível essa multa se ocorresse o lançamento de ofício e o contribuinte não tiver prestado as informações corretas sobre os valores em questão. Afirma que a decisão judicial é anterior ao registro das importações e ao lançamento por homologação.

7. Requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração. Sucessivamente pleiteia pelo cancelamento das multas aplicadas.

Posteriormente à apresentação da impugnação pelo contribuinte, a unidade de origem realizou os seguintes procedimentos, cientificados ao contribuinte pela COMUNICAÇÃO nº 131/2016, fl. 134:

1. Considerou que a discussão relativa à alíquota zero do PIS e COFINS era concomitante com a ação judicial e, nos termos do art. 18 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 7/14, apartou do presente Auto de Infração tais valores. Estes foram associados ao Processo Administrativo nº 10814.723910/2016-19 e encaminhados para cobrança tendo em vista a sentença de mérito no Mandado de Segurança.

2. Manteve no presente processo administrativo unicamente os créditos relativos às multas de ofício de 75%, objeto de impugnação pelo contribuinte.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 28/04/2016, conforme Termo de Ciência de fls. 87, apresentando o Recurso Voluntário na data de 25/05/2016, pugnando pelo provimento do recurso e cancelamento da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se o presente processo de Autos de Infração à legislação das contribuições à COFINS-Importação e ao PIS-Importação, no valor total, incluindo juros, multa de ofício de 75%, de R\$ 664.790,59 e R\$ 144.329,56, respectivamente, relativos às declarações de importação DI nº 14/2455656-4 de 22/12/2014, DI nº 14/2455992-0 de 22/12/2014, DI nº 15/0225009-0 de 04/02/2015 e DI nº 15/0225032-4 de 04/02/2015, por falta/insuficiência de recolhimento de aludidas contribuições.

Segundo relato fiscal, a Contribuinte, previamente ao registro das importações, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, tendo por objetivo assegurar o desembaraço aduaneiro de equipamentos eletrônicos “e-readers” (leitores de livros digitais) sem a exigência do recolhimento das contribuições que incidem sobre a importação (PIS e COFINS), alegando que a função precípua de tais equipamentos seria a leitura de livros e que, por este motivo, a alíquota das referidas contribuições seria zero (0%), art. 8º, § 12, inciso XII, da Lei nº 10.865/04.

A liminar foi deferida em 16/12/2014, fl. 44, determinando que as mercadorias fossem desembaraçadas com a aplicação da alíquota zero das contribuições PIS e COFINS.

Assim, a Contribuinte logrou efetivar o desembaraço das declarações de importação DI nº 14/2455656-4 de 22/12/2014, DI nº 14/2455992-0 de 22/12/2014, DI nº 15/0225009-0 de 04/02/2015 e DI nº 15/0225032-4 de 04/02/2015, com a aplicação da alíquota zero para o PIS e a COFINS na importação de referidos leitores de livros digitais.

Contudo, posteriormente, adveio sentença de mérito, em 31/07/2015, denegando a segurança pleiteada.

Dessa forma, a fiscalização, em 27/04/2016, lavrou os Autos de Infração visando à cobrança dos créditos tributários de PIS e COFINS Importação, cuja exigibilidade antes se encontrava suspensa, bem como os juros e a multa de ofício de 75%.

O Contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese: (i) que, apesar da sentença proferida nos autos do MS nº 0009416-55.2014.403.61119 ter denegado a segurança, a improcedência dos autos de infração é medida que se impõe; (ii) discorre sobre a previsão de alíquota zero para o PIS e COFINS importação, entendendo que a importação dos ‘e-readers’ se assemelha a importação de livros e enumera os argumentos que justificam a sua convicção; (iii) pugna pela inaplicabilidade da multa de 75% por entender que inexistiu o fato gerador correspondente. Além disso defende que o registro da DI foi realizado posteriormente a decisão que deferiu a liminar nos autos do MS, logo incabível a aplicação da multa.

Posteriormente à apresentação da impugnação pelo contribuinte, a unidade de origem certificou a existência de concomitância entre o objeto da autuação e aquele discutido nos autos do MS nº 0009416-55.2014.403.61119, ressaltando que a medida judicial não questionou a cobrança da multa de ofício, e nesse ponto afastou a concomitância (fls. 128 a 131). Assim, por meio do despacho de fls. 133, considerou-se definitivamente constituído os créditos tributários correspondentes aos valores principais de PIS e COFINS importação, e negou-se seguimento, nesta parte, à impugnação apresentada. O Contribuinte tomou ciência através da COMUNICAÇÃO nº 131/2016, fl. 134.

Assim, tem-se que o presente processo administrativo se circunscreve apenas à avaliação da aplicação da multa de ofício de 75%, impugnada pelo Autuado.

A DRJ manteve a multa de ofício, salientando que a aplicação da penalidade está vinculada ao não recolhimento dos tributos que estão sendo discutidos judicialmente pela Impugnante. Faz uma análise cronológica dos fatos e conclui que quando da lavratura do AI, em 28/04/2016, os créditos tributários exigidos não se encontravam com a exigibilidade suspensa, logo, plenamente exigíveis as contribuições incidentes nas importações e, por consequência, a multa de ofício de 75%, objeto deste processo.

Em Recurso Voluntário, a Contribuinte reitera os argumentos deduzidos na impugnação, insistindo na incorrência do fato gerador da multa aplicada, e no fato de que o registro das declarações de importação se deram em data posterior à liminar deferida no MS, logo com a exigibilidade suspensa, afastando a sua imposição.

Não assiste razão à Recorrente.

Da narrativa realizada acima, resta claro que a contribuinte obteve provimento liminar, em 16/12/2014, antes do registro das DI's, possibilitando o desembaraço dos equipamentos sem o recolhimento das contribuições incidentes na importação (PIS e COFINS), de sorte que a exigibilidade de tais créditos estaria suspensa enquanto vigente a liminar deferida, o que não quer dizer que a autoridade fiscal não possa promover o lançamento de ofício de tais quantias a fim de prevenir a decadência, caso em que não lhe seria imputada a multa de ofício, a teor do que determina o art. 63, da Lei 9.430/96, *literis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário **destinada a prevenir a decadência**, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

(grifou-se)

Todavia, em **31/07/2015**, sobreveio sentença denegando a segurança (fl. 129) e contra ela a Recorrente apresentou Apelação recebida apenas no efeito devolutivo, em **16/10/2015**, conforme consulta no site da Justiça Federal de São Paulo.

Posteriormente, foram lavrados aos AI, em **27/04/2016**, data em que não existia nenhuma causa que viesse a suspender a exigibilidade (art. 151, CTN) dos créditos tributários de PIS e COFINS Importação não pagos quando do desembaraço aduaneiro, razão pela qual a multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 é devida. Confira:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos **casos de falta de pagamento ou recolhimento**, de falta de declaração e nos de declaração inexacta;

(grifou-se)

Da leitura do dispositivo legal se extrai que multa deve ser imposta sempre que ocorrer a falta de pagamento de tributo devido. Foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos.

A Contribuinte não recolheu o PIS e a COFINS incidentes na importação referentes aos fatos geradores ora analisados e a ela lhe foi imposta a multa de 75%.

Portanto, correta a decisão de piso.

3. Dispositivo

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim